

# OS EFEITOS DA LEI N. 13.491/2017 NA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CASTRENSE BRASILEIRA

## THE EFFECTS OF LAW N. 13.491 / 2017 ON THE COMPETENCE OF BRAZILIAN CASTRIAN JUSTICE

OLIVEIRA, Ulysses dos santos<sup>1</sup>  
NASCIMENTO, Edinísio do<sup>2</sup>

### RESUMO

A pesquisa teve como objetivo demonstrar que a matéria de competência da justiça castrense teve um aumento, para abarcar crimes que antes não eram por essa tutelada, sendo de extrema importância o militar conhecer a legislação que o rege e se ater aos fatos que ditam sua vida dentro da caserna. O estudo foi realizado por meio de revisão bibliográfica, doutrinas e artigos jurídicos, também com escopo no entendimento de Tribunais. O Direito Penal Militar é o ramo do Direito Público que tutela os principais bens jurídicos de interesse do meio militar, com o objetivo precípua de privar pela hierarquia e disciplina militar, sendo o crime militar definido como o fato típico, antijurídico, culpável e que se enquadre no artigo 9º do Código Penal Militar. A Lei n. 13.491/2017 introduziu mudanças significativas no Código Penal Militar Brasileiro e os seus reflexos culminam diretamente na competência jurisdicional da Justiça Militar, assim tutelando, além dos crimes da legislação penal militar, os crimes da legislação penal comum, desde que se enquadre no contexto do artigo 9º do Códex Penal Militar.

**Palavras-chaves:** Direito Penal Militar. Crime Militar. Jurisdição. Competência.

### ABSTRACT

The research had as objective to demonstrate that the matter of competence of the military justice had an increase, to cover crimes that were not previously guarded by this, being of extreme importance the military know the legislation that governs it and stick to the facts that dictate his life inside the barracks. The study was carried out through bibliographic review, doctrines and legal articles, also with scope in the understanding of Courts. The Military Criminal Law is the branch of Public Law that protects the main legal goods of interest in the military, with the primary objective of depriving by hierarchy and military discipline, being the military crime defined as the typical, unlawful, guilty fact that under Article 9 of the Military Penal Code. Law no. 13.491 / 2017 introduced significant changes in the Brazilian Military Penal Code and its reflexes culminate directly in the jurisdiction of the Military Justice, thus protecting, besides crimes of military criminal law, crimes of common criminal law, provided that it fits in the context of the article 9 th of the Military Penal Code.

**Keywords:** Military Criminal Law. Military Crime. Jurisdiction. Competence.

---

<sup>1</sup> Aluno Soldado do Curso de Formação de Praças do Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás – CAPM, ulysses.lyun@gmail.com; Novo Gama - GO, maio de 2018

<sup>2</sup> Professor orientador: Especialista em Direito Público, Professor do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás CAPM, edinisiodonascimento@email.com, Novo Gama - GO, maio de 2018.

## 1 INTRODUÇÃO

Com o precípua fim de expor de forma fragmentada o cerne do direito penal militar brasileiro, o artigo 9º do Código Penal Militar Brasileiro é a base, o pilar a que se sustenta todo o direito penal militar.

A lei n. 13.491, de 13 de outubro de 2017, trouxe mudanças significativas ao direito penal castrense, não mudando a matéria, mas implementando o grau de abrangência da competência do artigo 9º. Mudanças essas que serão nossa base de sustentação no presente artigo científico.

Mas antes de qualquer exposição que se possa ser feita sobre a presente lei, que mexe de forma sublime a competência da justiça castrense, temos que analisar o que é o direito penal militar, sendo esse o ramo do direito público que tutela os principais bens do ramo castrense e suas bases pilares, hierarquia e disciplina, conceituando o que venha a ser o crime militar, suas divisões, o entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre o delito no ramo militar.

Não podendo passar de forma despercebido o modo como o direito penal castrense foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro, a sua competência e jurisdição, a quem se aplica a presente legislação.

Em suma, analisaremos sob a ótica suscita, sobre as modificações significativas que lei n. 13.491/2017 afeta atualmente o direito penal militar, se essas modificações que trazem para a competência da justiça castrense matérias que não eram antes por ela tuteladas, assim tendo a justiça castrense todo aparato para julgar tais matérias, como por exemplo a abuso de autoridade e os crimes de tortura, respectivamente matérias elencadas nas leis n. 4.898/1965 e n. 9.455/1997. Além do mais essa mudança do artigo 9º do CPM, elenca agora a legislação penal comum ao militar que se enquadre em algum dos critérios definidos no presente artigo, como serão julgados e a que rigor.

Como tais mudanças afeta as instituições militares de todo o Brasil, tendo a competência jurisdicional grande afetação no que se diz primordialmente aos policiais militares dos Estados, não deixando de mencionar a que mudanças, também, estão passíveis os militares federais, tendo maior visada aqueles, já que são o nosso maior foco no presente trabalho, principalmente dentro das Polícias Militares dos Estados.

O estudo trata-se de uma revisão bibliográfica com o objetivo de realizar uma comparação e citar as modificações que foram introduzidas para lei n. 13.491/2017. De tal forma que a metodologia utilizada, foi referencias jurisprudenciais dos Tribunais superiores e do Supremo Tribunal Federal, entendimentos e posicionamentos antigos e atuais sobre o tema, tendo, também, como base, em sítios digitais do Congresso nacional, principalmente que se refere ao projeto de lei n. 44, de 2016 (n. 5.768/16 na Câmara dos Deputados), que deu origem a lei n. 13.491/2017. Foram utilizados estudos doutrinários de livros físicos e digitais de acervo particular, também foram utilizadas como base de pesquisa estudos de artigos, de sítios eletrônicos, (Jus.Com.br; Consultor Jurídico; Mega Jurídico). É importante salientar que, também, houve o uso de doutrinarias diversas da jurídica castrense que, embora não remetam diretamente ao assunto, mas há pontos fundamentos para definir bases jurídicas e esclarecer questões voltadas ao assunto, com uso de livros do acervo de biblioteca particular. O assunto é novo, e houve grande dificuldade de achar uma doutrina atualizada que englobasse o assunto, devido a não tamanha importância voltada a assuntos atinente a casa militar, o pesquisador não encontrou, em livrarias ou sites de compra de livros, uma doutrina atualizada após a edição da lei n. 13.491/2017 até o presente momento da edição deste trabalho, assim sendo remetido a pesquisa a artigos.

## **2 REVISÃO DE LITERATURA**

Este primeiro capítulo expõe a revisão de literatura do tema estudado, a qual constitui o marco teórico desta pesquisa. A pesquisa tem como finalidade expor o artigo 9º do Código Penal Militar e suas alterações trazidas pela Lei n. 13.491/2017, buscando limitar através de expor as aplicações e competências militares do supracitado artigo.

### **2.1 DIREITO PENAL MILITAR**

O artigo 9º do Código Penal Militar, Decreto-Lei n. 1.001, de 21 de outubro de 1969, é o núcleo, o pilar do militarismo na legislação Penal Brasileira, expondo a quem se aplica e a competência da legislação penal militar em tempo de paz.

Nucci (2014, p. 19) conceitua o Direito Penal Militar como sendo este o ramo especializado, voltada as suas normas à instituição de infrações penais militares, e suas sanções pertinentes, com o precípua fim de garantir os princípios basilares das Forças Armadas, ou seja, a hierarquia e a disciplina.

Célio Lobão (2013, p. 15) define o direito penal militar como legislação penal de caráter “especial não só porque se aplica a uma ou categoria de indivíduos [...] como também, pela natureza do bem jurídico tutelado [...], aplica-se predominantemente ao militar”.

Para o doutrinador Giuliani (2013), a matéria penal e processual penal militar, abrange o ramo especial da legislação própria castrense que resguardando os dois maiores princípios das organizações militares que são a disciplina e hierarquia, tem em seu escopo características que a distingue da legislação penal e processual comum.

A partir do exposto, podemos conceituar a legislação Penal Militar Brasileira como sendo ramo do Direito Público que tutela inúmeros bens jurídicos, dentre os quais a vida, o patrimônio, a dignidade sexual, a fé pública, a administração da justiça, entre outros, com o objetivo precípua de privar pela hierarquia e disciplina militar.

## 2.2 CRIME MILITAR

Nas lições de Nucci (2014), o saudoso mestre segue a visão do direito penal comum, adotando a teoria tripartida, sob a ótica finalista de Hans Welzel, ao adotar o conceito formal desdobrado no analítico, sendo o crime um fato típico, antijurídico e culpável, não tendo a punibilidade como elemento, mas uma consequência desdobrada para efetivar a sanção penal.

Nesse mesmo sentido, os doutrinadores Coimbra Neves e Marcello Streifinger (2012) descrevem acerca da definição de crime militar, ao citar que o código Penal Castrense adota o conceito tripartido de delito.

O saudoso professor Célio Lobão ao definir o crime militar, nos traz à baila que:

A infração penal prevista na lei penal militar que lesiona bens ou interesses vinculados à destinação constitucional das instituições militares, às suas atribuições legais, ao seu funcionamento, à sua própria existência, no aspecto particular da disciplina, da hierarquia, da proteção à autoridade militar e ao serviço militar. (LOBÃO, 2006, p.56)

Em suma, podemos conceituar que o crime militar, do ponto de vista do conceito analítico de crime, será o fato típico, antijurídico, culpável, somando-se ao fato de que terá que se enquadrar em uma das situações previstas no art. 9º do Código Penal Militar Brasileiro. Tendo, ainda como critérios definidores: *ex legis ou ratione legis* (será crime militar aquilo que a lei penal militar disser que é); *ratione personae* (razão contida na qualidade do agente); *ratione loci*, (*diz respeito em que lugar se sujeita a aplicação da legislação*); *ratione materiae* (*diz respeito a matéria a que se abarca a legislação*); *ratione temporis* (*envolve a aplicação da legislação em determinados tempos*). Todavia, o critério adotado pela maioria dos doutrinadores será de que crime militar é aquele que a lei diz que é, ou seja, em razão da lei.

Os crimes militares se classificam em duas categorias: os crimes militares próprios e os crimes militares impróprios.

Rogério Greco (2017), em sua classificação doutrinaria sobre crime, menciona que os crimes próprios são aqueles que encontram previsão somente no Código Penal Militar, não tendo sua previsão em outras leis penais de cunho comum. Já os impróprios são os que encontram guarida também na legislação penal comum ou em leis especiais, como exemplo do furto ou da lesão corporal.

Para Alexandre Saraiva (2014), o crime propriamente militar é:

Aquele que guarda razão de ser exclusivamente para tutelar uma objetividade jurídica estranha à sociedade civil, ou seja, é um tipo penal especialmente criado para proteger um interesse próprio, particular e característico da ambiência militar, preferencialmente veiculado em norma específica e, via de regra, praticada por militares. (SARAIVA, 2014, p. 44)

Ainda, para Alexandre Saraiva (2014, p.45), ao lecionar sobre a outra espécie de crime militar, o crime militar improprio, mencionando que “são aqueles que assim se tornam em razão da aderência de uma exigência do art. 9º, sem a qual continuariam a receber o tratamento de delito comum”. Tendo a necessidade de que estejam previstos na lei penal comum e na lei penal militar.

A constituição não define o que venha a ser crime militar, mas no inciso LVI, menciona a hipótese de prisão por crime propriamente militar. Coube essa tarefa a doutrina conceituar e definir o que é crime militar. Em suma, o crime propriamente militar, sendo aqueles que estão previstos somente no Código Penal Militar e que só podem ser cometidos por militar, sendo que nem todos os crimes propriamente militares enquadram-se no inc. I do art. 9º, mas, nem todos os crimes que se enquadram naquele inciso são propriamente militares, como por exemplo: ingresso clandestino (art. 302), furto de uso (art. 241). Já os crimes impropriamente militares

são aqueles previstos no Código Penal Militar e no Código Penal Comum e podem ser praticados, tanto por militar, quanto por civil.

### 2.3 JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA

Outro fator de grande influência que se deflagra do artigo 9º, será a jurisdição e competência a qual ele atribui a justiça militar, delimitando a matéria violada que entrará na alçada da justiça militar.

Paulo Rangel (2013, p.340) define a jurisdição como sendo a “função do Estado de aplicar a lei ao caso concreto, solucionando o caso penal”. Já a competência é o espaço delimitado legislativamente, sendo o órgão estatal investido de poder para julgar, assim exercendo sua jurisdição.

Na obra de Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco (2011, p.149), ao definem jurisdição como sendo uma “das funções do Estado, mediante a qual este se substitui aos titulares dos interesses em conflito para, imparcialmente, buscar a pacificação do conflito que os envolve, com justiça”. Os autores mencionando Liebman, diz que a competência é “a quantidade de jurisdição cujo exercício é atribuído a cada órgão ou grupo de órgãos”. (CINTRA *et al.* 2011, p.151)

A competência da justiça militar é definida em dois momentos distintos, de um lado a justiça militar da União e a Justiça Militar dos Estados.

A Justiça militar da União, previstas nos artigos 122 ao 124, compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei, “não abrangendo matérias de natureza civil ou disciplinar e nem crimes praticados contra militares”. (NOVELINO, 2011, p.935)

A justiça militar dos Estados vem prevista nos §§ 3º a 5º, do artigo 125 da Constituição Federal de 1988, definindo as competências e a composição da Justiça Militar Estadual, sendo que esta não julga civil, mas somente policial militar e bombeiro militar, diferentemente da justiça militar da união, qual julga, além dos militares das forças Armadas, em certos casos, o civil.

A Lei n. 13.491/2018, trouxe uma ampliação da competência da justiça militar em razão de determinadas matérias que antes não eram por ela abarcadas por força da jurisprudência e da interpretação restritiva da legislação.

Para o delegado Willian Garcez (2017), em seu artigo publicado em novembro de 2017, no site da Jus.com.br, as alteração promovidas pela referida lei,

amplia a competência da Justiça Militar, com o precípua fim de realizar o processo e julgamento de crimes dos quais não há afetação, direta ou indireta, de cunho militar, acarretando o enfraquecimento da política de proteção máxima aos direitos fundamentais, entendendo o autor que isso afronta tratados e convenções internacionais que o Brasil se comprometeu a cumprir. Concluindo que a Lei 13.491/17 não passa pelo crivo do controle de convencionalidade.

Já Rodrigo Foureaux (2017), em sua publicação de artigo realizada ao mesmo site em outubro do ano de 2017, as mudanças trazidas pela Lei n. 13.491/2018 ampliaram os crimes de natureza militar, dando a possibilidade de qualquer crime existe na ordem jurídica nacional se tornar crime de competência da justiça castrense, aos moldes e condições previstas no inciso II do art. 9º do Código Penal Militar.

Edmar Pinto de Assis (2017), também, em artigo publicado ao site Jus.com.br, em outubro de 2017, trouxe à baila que, a lei n. 13491/2017 abarcou crimes que antes fugiam a sua competência quando cometidos nas condições do artigo 9º do CPM. Assim não há que se falar em mudança de competência, uma vez que esta só é feita por meio de emenda à Constituição Federal, é sim sua abrangência nos crimes que ela tutela.

Diante dos artigos mencionados, entende-se que a Lei n. 13.491/2017 trouxe novidades de cunho da competência da justiça militar, tutelando o rol de crimes que por ela antes não eram abarcados, compreendendo além dos crimes da legislação penal militar, assim como os crimes da legislação penal comum, desde que dentro do contexto do artigo 9º do Código Penal Militar.

### **3 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Conforme se pode entender pelas lições de Nucci (2014) e Célio Lobão (2013), o Direito Penal Militar como ramo da justiça castrense que tutela os principais bens atinentes a caserna, com base nos seus pilares, a hierarquia e disciplina, tem a sua jurisdição definida no ordenamento jurídico brasileiro, é um órgão pertencente ao Poder Judiciário, os Tribunais e juízes militares, conforme prevê a Constituição Federal de 1988 no inciso VI, do artigo 92, combinado com a seção VII, do capítulo III, Do Poder Judiciário, que trata sobre a Justiça Militar da União. Já na esfera estadual a competência da justiça castrense é definida nos §§ 3º, 4º e 5º, do artigo 125, que trata sobre os tribunais e juízes dos Estados (competência para criação;

competência para processar e julgar os militares dos Estados; competência dos juízes de direito do juízo militar e Conselhos de Justiça).

O Artigo 42 da carta magna Brasileiro define quem são os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, sendo esses os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições definidas com base na hierarquia e disciplina, com direitos e prerrogativas constituídas pela Constituição e pela legislação atinente a matéria.

O código Penal Militar, nos ensinamentos das doutrinas de Nucci (2014), Coimbra Neves e Marcello Streifinger (2012), Rogerio Greco (2017) e Alexandre Saraiva (2014), é definido como lei especial que é aplicada em razão de sua matéria a uma categoria especial de servidores públicos, denominados militares da União e dos Estados, podendo sua matéria, em casos excepcionais, ser aplicadas a civis e militares reformados e da reserva. Tem como critérios definidores da aplicação da lei castrense, a razão da matéria do que a lei diz o que é da competência da justiça militar, a razão do local onde é praticado o ato (caso em que se aplica ao ato praticado em lugar sob jurisdição da administração militar), a razão da pessoa a quem se aplicará a lei penal militar, a razão do tempo em que se aplica a lei castrense, sendo esta definida como em tempo de paz ou em tempo de guerra, e em razão da lei, que definirá aquilo que está tipificado no ordenamento jurídico brasileiro, sendo este o principal critério definidor da competência da justiça militar.

Ressalta-se que por força do artigo 125 da Constituição Federal de 1988, o civil não pratica crime militar contra as instituições militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, entretanto podendo o mesmo praticar contra as Instituições Militares da União.

O Código Penal militar em seu artigo 9º, que trata sobre a aplicação da lei penal militar em tempo de paz, nada mais é como o núcleo de definição da competência da justiça castrense, tendo os seus critérios definidores para aplicação da lei penal militar aos militares, da ativa ou reserva, militares reformados e a civis. O seu rol é taxativo, podendo aplicar somente aos moldes do que ela estabelece, tendo o aplicador da lei que avaliar a situação infringente e encaixá-la em seus incisos para que assim possa aplicar a competência da justiça castrense ou a competência da justiça comum.

A lei n. 13.491/2017, trouxe significativas modificações abrangendo a competência da justiça penal castrense. Originaria do projeto de lei n. 7.548/2017, de iniciativa do Deputado Capitão Augusto (Deputado Federal pelo Partido Republicano),

a principal justificativa para sua inclusão no ordenamento é de que o Código Penal Militar está desatualizado, em vigor desde 1969, não acompanhou as modificações e tipificações da legislação penal comum brasileira, com revogações, criações e aperfeiçoamentos. Diversos dispositivos da lei castrense não foram recepcionados pela Constituinte Federal de 1988, assim necessitando a lei penal militar de uma profunda e imediata reforma. Muitas das leis típicas após a promulgação do decreto-Lei n. 1.001/1969, onde não há previsão no código castrense, não abrangiam os militares, assim os juízes e tribunais militares tiveram que declinar a competência para a justiça comum. O projeto de visa atualizar a legislação castrense de certa forma que abranja a aplicação as situações que caracterizem o crime militar.

A supracitada lei, foi encaminhada ao Poder Executivo através do projeto de lei n. 44, de 2016, n. 5.768/16 da Câmara dos Deputados, e promulgada em 13 de outubro de 2017, publicada no DOU em 16 de outubro de 2017. Ouve veto presidencial no que diz respeito a temporalidade de aplicação da lei e por motivo de interesse público e segurança jurídica, decidindo o Presidente da República vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o § 2º do projeto de Lei nº 44 (“Art. 2º Esta Lei terá vigência até o dia 31 de dezembro de 2016 e, ao final da vigência desta Lei, retornará a ter eficácia a legislação anterior por ela modificada”). Assim na mensagem nº 402 do Presidente da República, teve como razões para o veto presidencial que “as hipóteses que justificam a competência da Justiça Militar da União, incluídas as estabelecidas pelo projeto sob sanção, não devem ser de caráter transitório, sob pena de comprometer a segurança jurídica”. O fato se dá pelo recorrente emprego das Forças Armadas em último recurso a situações de instabilidades institucionais que demanda a atuação dadas Forças. Também, a presidência não vê como adequado estabelecer competência de tribunal com limitação temporal, sob pena de ferir o inciso XXXVII, do artigo 5º, da Constituição de 1988, podendo a medita ser interpretada como o estabelecimento de um tribunal de exceção. Esse veto se deu exclusivamente por motivos de demora no tramite no projeto de Lei até sua chegada à mesa da presidência da República, pois tal projeto foi com intensão de regular a atuação das Forças Armadas durante as Olimpíadas de 2016, que se realizou no Brasil.

Antes ao advento da Lei n. 13.491/2017, muito crimes praticados por militar eram da alçada da justiça comum, pois a sua deflagração não se enquadrava aos moldes do artigo 9º do Código Penal Militar, a exemplo dos crimes de abuso de autoridade e de tortura. A súmula 172 do STJ retratada bem sobre o assunto, segundo a que, “compete à Justiça Comum processar e julgar militar por crime de abuso de

autoridade, ainda que praticado em serviço”, agora sendo estes crimes tutelados pela justiça castrense.

Os dispositivos elencados pela nova redação do inciso II do artigo 9º do código Penal Castrense, destacam a ampliação da competência da Justiça Militar para o processar e julgar crimes praticados por militares, ainda que praticado contra vítima civil, e, ainda que o crime esteja não esteja tipificado no Códex Penal Militar.

O grande clímax a que se reveste os principais debates, é a regra trazida pela supracitada lei sobre os crimes dolosos contra a vida e cometidos por militares, tendo uma sutil diferença, de grande monta, sobre a esfera Federal e Estadual.

O delegado de Polícia Civil de Santa Catarina, Leonardo Marcondes Machado (2017), segundo o delegado em seu artigo, os crimes dolosos contra a vida praticados por membros da Forças Armadas contra civis, no contexto de suas funções, gozam de natureza militar, não sujeito ao Tribunal do Júri, assim, aparentemente afasta a garantia constitucional do juízo natural civil que vigorava segundo as regras de competência material. Em que pesa que continuam a competência do Júri em relação aos militares Estaduais no mesmo contexto, submetidos à instância comum de processo e julgamento e à investigação preliminar da polícia civil. Para ele essa alteração legislativa diz respeito a atuação militar que circunda a ocasião que invade os mais diversos setores da sociedade brasileira. A Lei 13.491/2017 dever ser vista, segundo as palavras do autor, como um grande sintoma a respeito da necessária desmilitarização completa da política (e, por consequência, do direito), a fim de garantir a vida concreta de todos os sujeitos em comunidade.

Já o Capitão, Tiago Queiroz Brito (2017), da Polícia militar do Estado da Bahia, a medida visa a dotar de mais segurança jurídica para o cumprimento da lei, sendo os crimes dolosos contra a vida e praticados no contexto das Forças Armadas, serão julgados por juízes que conhecem as peculiaridades da atividade castrense. Que as modificações trazidas pela lei são de suma importância, modificando as infrações que se enquadram no conceito de crime militar. São mudanças substanciais que atraem à esfera de competência da Justiça Militar um número significativo de casos concretos.

O Delegado de Polícia do Rio Grande do Sul, Willian Garcez (2017), em seu artigo aduz que os crimes dolosos contra a vida de civil cometidos por militares Estaduais não possuem natureza militar, diferentemente dos praticados na mesma situação por militares Federais quando praticados nas situações descritas nos incisos I e III, do parágrafo 2º, do artigo 9º do Código Penal Militar. Que as modificações não

contrariam a Constituição Federal de 1988 e que ampliando a competência da justiça castrense para o processo e julgamento de crimes em que não há afetação direta de interesse militar, mas acarreta o enfraquecimento da política de proteção máxima de direitos fundamentais, afronta tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil faz parte.

O Major PM, Edmar Pinto de Assis (2017), menciona que as alterações não trouxeram a inclusão de novos tipos penais, mas a ampliação da competência da Justiça Castrense, com a excepcionalidade do processo e julgamento pelo Tribunal do Júri, permanecendo incólume a competência da Justiça Castrense para processar e julgar os crimes militares definidos em lei. Que a nova redação dos parágrafos 1º e 2º encontram sintonia com o comando Constitucional, e que a substituição do termo “justiça comum” por “tribunal do júri”, possibilita jurídica de se instituir o tribunal do júri na Justiça Militar dos Estados; que os processos em andamento na Justiça Comum, devem ser declinados para a Justiça Militar, com o precípua fim de que não ocorra nulidade dos atos praticados após a vigência da Lei.

Para o Juiz de Direito, Rodrigo Foureaux (2017), o julgamento pela justiça militar é técnico, bem ao contrário do Tribunal do Júri. Na Justiça Castrense da União todos os crimes são julgados por Conselho de Justiça, formado pelo Juiz-Auditor e mais quatro militares, oficiais da carreira das Forças Armadas. Assim, a justiça Militar da União, no contexto dos crimes dolosos contra a vida praticados por militares das Forças Armadas, serão processados e julgados por pessoas experientes e conhecedoras da vida militar, sendo que uma das finalidades do júri é a de os jurados julgarem os seus pares.

Para o Superior Tribunal Militar, com o texto da Lei n. 13.491/2017, passaram a ser julgados na Justiça Militar da União os crimes dolosos contra a vida que ocorram em situações elencadas no parágrafo 2º do artigo 9º, do Código Penal Militar.

Nesse diapasão, dá nitidamente a se perceber que as modificações trazidas pela Lei supracitada são de grande valia ao direito penal castrense, deu uma aparente renovada na abrangência da competência da Justiça Militar, pois os crimes que antes não eram por essa tutelados, não que passassem a ser impunes, até mesmo porque eram julgados pela justiça comum, mas agora abarcam o rol dos crimes que a Justiça Castrense processa e julga. Mas de outra forma a lei trouxe excepcionais para os militares da União, pois que praticamente os crimes dolosos contra a vida cometidos contra civis e no contexto de operação militares, é de

competência da Justiça Militar, assim tendo somente que se falar em tribunal do Júri aos crimes dolosos contra a vida de civis e cometidos por militares só quando o agente for Militar dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios. Essa excepcionalidade praticamente é uma causa que blinda o Militar Federal de ficar nas mãos de jurados civis. De certa forma o Direito Penal Militar ganha uma boa reforma que suprime lacunas deixada pelo decorrer dos tempos e passa a ganhar novo foco de debates em meio ao Ordenamento Jurídico Brasileiro.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho teve como objetivo de expor a aplicação prática que as mudanças trazidas pela Lei n. 13.491/2017 trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro, ampliando a competência da jurisdição da Justiça Militar. A pesquisa foi realizada por meio de revisão literária e por base em artigos jurídicos, tendo em vista que as mudanças são recentes e a pouca demanda pelo interesse na área, por parte dos estudantes e pesquisadores jurídicos, não disponibilizou recursos suficientes na doutrina para incremento doutrinário na pesquisa sobre a presente Lei. Entretanto muitos são os artigos sobre tal lei, esses de tal forma implementam e aprimoram nossa discussão e nosso conhecimento na área de estudo.

A lei em comento trouxe mudanças significativas para aqueles que fazem parte do mundo castrense, de tal forma que modifica o artigo 9º do Código Penal Militar, que diz respeito ao enquadramento dos crimes da competência da Justiça Militar em tempos de paz.

A pesquisa se volta a entender o que muda com o advento da Lei n. 13.491/2017, o que ela traz de novo e sua aplicação prática, sendo primeiramente necessário entender o que venha a ser o Direito Penal Militar, sendo este o ramo do Direito Público que tutela inúmeros bens jurídicos de interesse militar, com o objetivo precípuo de privar pela hierarquia e disciplina militar.

Logo após entender o que é o Direito Penal Militar e o que tutela, o seu descumprimento gera o crime militar, sendo o crime militar tipificado como a conduta humana proibida caracterizada pelo fato típico, antijurídico e culpável e, principalmente, que se enquadre dentro daquilo que preconiza os incisos do artigo 9º do Código Penal Militar, que é a base do Códex Penal Militar Brasileiro.

O artigo 9º do CPM, não tipifica crimes, tão somente engloba a quem e que condutas tipificadas em lei se aplicará a competência da Justiça Penal Militar da União e dos Estados. A Lei n. 13.491/2017 ampliou o rol de crimes que abarcam a competência da justiça castrense, tendo como objetivo principal de sua iniciativa parlamentar a justificativa de que o Código Penal Militar está desatualizado, não acompanhando as modificações e tipificações da legislação penal comum brasileira, com revogações, criações e aperfeiçoamentos, e que diversas partes não foram recepcionadas pela Constituinte Federal de 1988, necessitando a legislação penal militar de uma profunda e imediata reforma.

Em suma, a lei ampliou a competência da Justiça Militar, tutelando crimes que antes eram tão somente da competência da Justiça Comum, deixou claro como excepcionalidade para os militares da União, no que diz respeito ao julgamento dos crimes dolosos contra a vida cometidos contra civis e no contexto de operação militares que serão da competência da Justiça Penal Militar, diferentemente do crime doloso praticado contra civil por militar dos Estados que será da competência do Tribunal do Júri. Assim a pesquisa teve como objetivo demonstrar que as matérias de competência da justiça castrense aumentaram, como forma de uma reforma necessária para o direito castrense, que não acompanhou as mudanças na legislação comum, tendo como um efeito imediato abarcar na legislação penal militar as inovações no ordenamento jurídico brasileiro, as modificações e revogações nas leis penais comuns, desde que o ato se enquadre no contexto do artigo 9º do Códex Penal Militar.

Como sugestão para pesquisas futuras, tem-se a necessidade de mais doutrinas voltadas a caserna, pois muito se estudam para passar em provas de concursos e quando passam esquecem de dar atenção a sua aplicação prática, não entendendo que aquilo que ela engloba fará parte da vida do militar, enquanto na caserna permanecer, e pelo fato das Instituições de Ensino Superior não ter em seus currículos a matéria castrense.

Para o mundo militar, entender o ordenamento que os rege, é importante como também de grande atenção, tendo em vista que há atos que podem gerar em crimes, e o rigor que os pesa pode ser árduo, pois o militar tem que ser não somente um aplicador da lei como um cumpridor eximiu dela. O militar tem a necessidade de estar sempre atualizado e informado daquilo que o regulamenta. Diante de tudo exposto, este trabalho teve como objetivo de demonstrar as mudanças significativas que a supracitada lei afeta o ciclo militar.

## REFERÊNCIAS

ASSIS, Edmar Pinto de. **As alterações trazidas pela Lei nº 13.491/2017 e a competência da Justiça Militar.** Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/61548/as-alteracoes-trazidas-pela-lei-n-13-491-2017-e-a-competencia-da-justica-militar/2>> 2017. Acessado em: 28 de janeiro de 2018.

BRITO, Tiago Queiroz. **Lei 13.491/17 - Nova definição dos crimes militares e da competência para os cometidos contra a vida de civil em circunstâncias específicas.** Disponível em:

<<https://advtiagobrito.jusbrasil.com.br/artigos/510486691/lei-13491-17-nova-definicao-dos-crimes-militares-e-da-competencia-para-os-cometidos-contra-a-vida-de-civil-em-circunstancias-especificas>> 2017. Acessado em: 2 de abril de 2018.

CÂMARA DO DEPUTADOS. **Diário da Câmara dos Deputados.** Disponível em:

<<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020170518000840000.PDF#page=262>> 2017. Acessado em: 3 de abril de 2018.

CÂMARA DO DEPUTADOS. **PL 7548/2017.** Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2132951>> 2017. Acessado em: 2 de abril de 2018.

CÂMARA DO DEPUTADOS. **Projeto de Lei e Outras Proposições.** Disponível em:

<[http://www.camara.gov.br/internet/sileg/Prop\\_lista.asp?Pagina=2&Autor=5310434&Limite=N](http://www.camara.gov.br/internet/sileg/Prop_lista.asp?Pagina=2&Autor=5310434&Limite=N)> 2017. Acessado em: 4 de abril de 2018.

CÂMARA DO DEPUTADOS. **PROJETO DE LEI Nº 7.548 DE 2017.** Disponível em:

<[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1551624&filename=Tramitacao-PL+7548/2017](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1551624&filename=Tramitacao-PL+7548/2017)> 2017. Acessado em: 4 de abril de 2018.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini e Dinamarco, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo.** 27ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

COIMBRA NEVES, Cicero Robson e STREIFINGER, Marcello. **Manual de Direito Penal Militar.** 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CONGRESSO NACIONAL. **Mensagem de veto nº 34.** Disponível em: <

file:///C:/Users/Cliente/Downloads/DOC-Avulso%20inicial%20da%20mat%C3%A9ria-20171016%20(1).pdf> 2017. Acessado em: 4 de abril de 2018.

CONGRESSO NACIONAL. **Veto nº 34/2017 (Vigência temporária das alterações na competência da Justiça Militar)**. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/vetos/-/veto/detalhe/11382> 2017. Acessado em: 4 de abril de 2018.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) 2018. Acessado em: 28 de janeiro de 2018.

CÓDIGO PENAL MILITAR. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del1001Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001Compilado.htm) 2018. Acessado em: 28 de janeiro de 2018.

Figueiredo, Ricardo Vergueiro. **Código Penal Militar e Código de Processo Penal Militar**. 14ª Ed. São Paulo: Editora Rideel, 2016.

FOUREAUX, Rodrigo. **A Lei 13.491/17 e a ampliação da competência da Justiça Militar**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61251/a-lei-13-491-17-e-a-ampliacao-da-competencia-da-justica-militar/2> 2017. Acessado em: 28 de janeiro de 2018

GARCEZ, Willian. **Considerações sobre a Lei 13.491/17 (Competência da Justiça Militar)**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61673/consideracoes-sobre-a-lei-13-491-17-competencia-da-justica-militar/2> 2017. Acessado em: 28 de janeiro de 2018

Giuliani, Ricardo Henrique Alves. **Direito Penal Militar**. 4ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

GRECO, Rogério. **Direito Penal Comentado**. 11ª ed. rev., atual. e ampl. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 15ª ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Método, 2013.

LOBÃO, Célio. **Direito Penal Militar**. 3ª ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2006.

MACHADO, Leonardo Marcondes. **Lei 13.491/2017 reforça militarização da segurança pública e da Justiça Penal**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-out-17/academia-policia-lei-134912017-reforca->

militarizacao-seguranca-publica-justica-penal> 2017. Acessado em: 5 de abril de 2018.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de Direito Constitucional**. 8ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Direito Penal Militar Comentado**. 2ª ed. rev., atual. e ampl. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 21ª ed. São Paulo: Atlas S.A, 2013.

SARAIVA, Alexandre. **Direito Penal Militar Comentado**: parte geral. 3ª ed. São Paulo: Método, 2014.

Supremo tribunal de Justiça. **Súmula 172/STJ**. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista\\_eletronica/stj\\_revista\\_sumulas-2010\\_12\\_capSumula172.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista_eletronica/stj_revista_sumulas-2010_12_capSumula172.pdf)> 2010. Acessado em: 3 de abril de 2018.

Supremo Tribunal Militar. **Sancionada a Lei que dá à Justiça Militar competência para julgar crimes dolosos cometidos por militares contra civis**. Disponível em: <<https://www.stm.jus.br/informacao/agencia-de-noticias/item/7901-sancionada-a-lei-que-da-a-justica-militar-da-uniao-competencia-para-julgar-crimes-dolosos-cometidos-por-militares-contra-civis>> 2017. Acessado em: 2 de abril de 2018.